

1879

Código da

Câmara Municipal da Villa  
de Serra Negra.

1777

October 11

Business of the day

*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*

Código de Posturas da Câmara m.<sup>al</sup>  
da Villa de São Paulo.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica marcado o quadro da  
da Villa com quatrocentas braças  
cada extensão, partindo seprimos  
corriço, que fica além do Curri,  
terço, ao norte, para sul até comple-  
tar as quatrocentas braças, e con-  
duzidas braças da Laguna, par-  
tindo ao nascente da margem di-  
reita do rio Espinharas para o su-  
ente até completar as duzentas  
braças.

Art. 2.<sup>o</sup> Qualquer pessoa, que pretender  
edificar casas nesta Villa e Povoa-  
ções do mesmo Municipio não ope-  
Cerao. favor sem previo licença da  
Câmara m.<sup>al</sup>, que mandará dar o  
avido alinhamento, pelo respectivo  
Fiscal: os contraventores serão mul-  
tados em quatro mil reis, e obrigados  
a demolir a obra a sua custa.

Art. 3.<sup>o</sup> O Fiscal por cada cordão,  
que fizer traçadões para os trabo-  
lho de uma gratificação de mil reis,  
paga pelo Proprietario.

Art. 4.<sup>o</sup> As casas, que forem edificadas  
com ou reedificadas, depois da pu-  
blicação das presentes posturas serão

construidas sob. as condições seguintes =  
§.º Aquas se edificarem no quadro desta  
villa, terão as portas com dez palmos  
de altura, e cinco de largura.

§.º As calçadas terão dez palmos  
de largura nas ruas, e cinco no tér-  
reo.

§.º Aquelles que não observarem  
qualquer destas condições, serão  
multados em dez milreis, e obrigados  
com a forma em pratica, o que  
se ordena no §.º 2.º do Art. anterior.  
Este ordena relativamente a edi-  
ficações.

Art. 5.º Todos os proprietarios d'esta  
villa serão obrigados, assim como  
as Povoações, pertencentes a  
município a cercar as frentes de suas  
casas, e fazer cornijo dentro do  
prazo de um anno, a contar da  
publicação d'estas Portuças: os  
infraactores pagarão dez milreis  
de multa, e o duplo na rein-  
cencia.

Art. 6.º Todos aquelles proprietarios  
que chegar materias para edi-  
ficacão de qualquer obra, tanto  
nesta villa, como nas Povoações,  
do mesmo município, serão obri-  
gados a levantar no prazo de um  
anno sob pena de quinze milreis  
de multa, e o duplo na rein-  
cencia.

Art. 7.º Aquelle proprietario, que  
nao obstante as penas do Art. ante-  
cedente conservar matricas, por  
espaço de seis mezes, sem dar prin-  
cipio a obra, sera obrigado a retira-  
las, sem demora, ficando o lugar  
franqueado a qualquer pessoa,  
sob pena de vinte mil reis de multa.

Art. 8.º Aquellas pessoas, que tiverem  
chão, occupados com alieas,  
cu peras obrigadas a appresentar  
a obra dentro do prazo de um an-  
no, que lhe sera intemado pelo  
Fiscal, sob pena de vinte mil reis de  
multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 9.º Todos os proprietarios desta  
Villa serao obrigados dentro do prazo  
de um anno, a levantar da publicen-  
caõ desta Justica a olearia por  
tarifa as portas, e janellas das Frentes  
de suas casas, sob pena de diez mil-  
reis de multa, e o duplo na reinciden-  
cia, salvo se o proprietario for recon-  
hecidoamente pobre, e caso em que a  
despesa couber por erita do commu-  
nidade.

Art. 10.º Fica prohibido cavar baus  
ante a frente do cemiterio até a rua  
do comercio, sob pena de quatro mil  
reis de multa, ou quatro dias de pri-  
saõ, e o duplo na reincidencia.

Art. 11.º O proprietario, cujo predio  
ameacas ruina, sera obrigado a

reparado, logo que para isto for aca-  
brado pelo Fiscal, e não o farão  
dentro do prazo, que lhe for marcado,  
lhe será imposto a multa de oito mil-  
reis, e o cuplo na reincidência, mar-  
cando-se-lhe novo prazo, e não o fa-  
zendo ainda de si a parte, será a por-  
te arrematada demolida a sua custo.

Art. 12.º Todos aquelles que fizerem  
cercas nas ruas e praças d'esta Villa e Po-  
voação do Municipio, será obrigado a  
então-lhe convenientemente, e sob o  
inspecção do Fiscal, apenas termi-  
na a obra, em virtude do qual, fo-  
rao ellas feitas, sob pena de serem  
os contraventores multados em cinco  
mil reis, e o cuplo na reincidência.

Art. 13.º Os proprietarios, e inquil-  
inos de casas, e de Villa e Povoações  
do Municipio, não poderão fazer  
nas Praças, ruas, e becos, viz o  
outra qualq. ur imundicia,  
que seja de damnificar a salubre  
Cidade Publica, devendo o Fiscal  
designar os lugares apropriados  
para tais depositos. Os contraven-  
tores pagarão a multa de doze mil reis  
e o cuplo correspondente a mil reis  
por dia, e será obrigado a fazer as  
mreças a sua custo.

Art. 14.º Todos aquelles, que deitar  
animais mortos nas ruas, ou nos

ou nos lugares contiguos a esta villa e  
Povoação do municipio, a fim como no  
meio das estradas publicas, serão multo-  
dos em duz mil reis, e na falta de moeda  
prisão por tres dias.

Art. 15. Todos aquelle que der tiros dentro  
das ruas desta villa e Povoação do muni-  
cipio, será punido com mil reis de multa  
por cada tiro, excetuando-se aquelles q.  
atirarem em serpentes, ou outros ani-  
maes, que profão prejudicar o publico,  
ficando o crimine obrigado da parte  
imediatamente ao Fiscal, ou Inspe-  
tor de Quatificação

Art. 16. Todos aquelle, que trouxer  
furo alimenticio, para repor a ven-  
ta no feira desta villa e Povoação  
do municipio, não se poderão ven-  
der por alacade, antes das doze ho-  
ras do dia: os infractores serão mul-  
tados em quatro mil reis, que serao  
pagos pelo vendedor e comprador.

Art. 17. Aquella, que vender qualque  
genero alimenticio em actas de especu-  
cao, einda que nisto contribua as com-  
prador, será obrigado a recibi-lo, em  
titulo de seu importe ao comprador, e  
pagará pelo contrabandista cinco  
mil reis de multa p.<sup>a</sup> sobre do omu-  
nicipalidade e em falta de moeda  
prisão por quatro dias.

Art. 18. Todos aquelle que neste  
municipio vender por pezo, mo-  
da

aferridos, conforme o padrão da Câmara,  
soffrerá a multa de três milreis para o es-  
to da mesma, e na falta do mesmo,  
prisaõ por tres dias.

Art. 19.º Todo aquelle que sem prouicieu-  
ca da Câmara remover, ou embarassar  
o transito publico, soffrerá a multa de  
vito milreis, e será obrigado a comer-  
ciar no estado primitivo.

Art. 20.º Todo aquelle que por meio de  
damnificacões aereações, será multado  
em doze milreis, alem de reparacões  
do danno causado, e obrigado a nu-  
tar o effeito eão, para o que qualq.  
pessoa do povo pdeo auctorizada.

Art. 21.º Todo aquelle que conservar  
travos em fôrta sem muni-  
cipio pagar a multa de dois mil-  
reis por cada vez, que for denunciado,  
prouido qualqum vaguicio terer  
as quintas e os trauos, e assim morn-  
travos, e participas as ou os  
mesmo ppreuzos.

Art. 22.º O Fiscal desta villa man-  
dará por meio de editaes que  
os moradores no prazo de tres  
mizes contados da data do mesmo  
editaes tirem os cartuchos, que esti-  
uerem nos fundos de seus quintaes,  
que profaz prejuicio a salubri-  
dade publico, ou emessu de qual-  
quer forma, p. o da reformos cam-  
da villa sob. pena de dois milreis de



multa, e o duplo no seu encarceramento.  
Art. 23. Ninguém poderá dar espetáculo  
publico com representações thea-  
traes, cosmorama, danças de corda,  
magicas, e misticas, ou outro qualquer  
de divertimento, que chame a attenção pro-  
pular, nullo Villa, Povoação, ou Municipi-  
pio, sem obter da Camara Municipal,  
e a pila qual pagará aquantia de  
quatro milreis para o cofre, e no caso de  
infração seis milreis de multa, ou  
prisão por dez dias, que se entenderem  
segundo o Regulamento Policial.

Art. 24. Os presos designados, tres po-  
cos, presos da Portuense, nullo Rio de  
Pinhães, e o Povo de Salgado no dis-  
tricto de Lagos, se não considerados  
como Americanos, e por tanto nin-  
guem poderá prender nullo com tar-  
rafas, nem lavar roupa dentro, nem  
fazer, e finalmente será prohibido tudo  
quanto possa damnificar as obras  
deute, proprio sob pena de quatro  
milreis de multa, ou quatro di-  
as de prisão.

Art. 25. Todos aquelles que nasce-  
simbas, ou presos, que servirem de  
bebidas do gado, e lancem sangue  
ou cruza, que damnifiquem as  
aquas do freguesia multa de oito  
milreis, ou prisão por oito dias.

Art. 26. He prohibido expressamente  
conservar abertas nullo vitra

Povoação e Municipios das ditas terras  
da cidade em diante, as lojas e ta-  
bernas, e a pte. de se as metes de  
Festas de S. Sebastião do O, ou festas  
do Natal: os contraventores, serao  
multados em tres mil reis por cada  
uma vez que forem encontrados  
em flagrante pelo Fiscal, ou pelo  
da Policia.

Art. 27 Todos aquelles que tiverem  
a visao, fôr capada saltar cercas  
e fôr encontrados dentro de cerca  
do, ou quintas alheias, sem licença  
de seus donos soffrera a multa de  
oito mil reis, ou peido de corrupção  
Cinco mil reis por dia, além  
de se obrigar a reparar o dan-  
no causado.

Art. 28 Ninguem podera sob qual  
quer pretexto prender animas nos  
ruas desta villa e Povoação, do  
mesmo Municipios sob pena de  
ser o animal immediatamente  
apprehendido pelo Fiscal, a fim  
de ser pago pelo dono a multa  
de cinco mil reis para a munici-  
palidade.

Art. 29 Ninguem podera equipar  
a cavallo ou fôr vendidos nas ruas  
desta villa, e Povoação do Munici-  
pio das seis horas da tarde em sin-  
da manha nos tempos de fes-  
ta: os contraventores ficarao sujeitos

Por as disposições, penas do art. 27.º  
duplo na reincidência.

Art. 30. Aquelles que quebrarem  
o selho neste vilho e Povoação, dexte mu-  
nicipio serao obrigados a recethula  
em chiquinho das e no as seis horas  
da tarde até as seis da manhã, e  
sob pena de tres mil reis de multa  
e duplo na reincidência.

Art. 31. Aquelles que saltarem cercos  
de oito palmos a prama de altura, os  
donos serao obrigados a pua-las, ou dar  
outra qualqum providencia, a fim  
de que ellas não continuem a causar  
danhos sob pena de cinco mil reis  
de multa, e duplo na reinciden-  
cia.

Art. 32. Fica prohibido encas feneo  
sotto dentro deste vilho e do Povo-  
ação de S. João do Principe, tendo o ter-  
celo ou qualqum futeiro de feneo de vi-  
to de chato, ou qui encentrar nas  
ruas, e pssir de avisar pelo pu-  
micião do dono.

Art. 33.º O Fiscal podera anatar os  
feneos, que damnificarem as povoa-  
ções, avisando previamente ao  
dono para providencias.

Art. 34. Nenhum feneo for  
matolotajim neste municipio  
para vender de m que primeiro  
monte obtenho do subdelegado, Fi-  
scal, ou Inspector de quartinas

uma nota assignada com as suas  
rações do fisco e signal, que tinha,  
e do dono, a quem foi comprado a  
Art. 35. Toda qualquer pessoa que  
traxer matoto tapim ou carne de caça  
ção para as feiras deste Muni-  
cipio será obrigada a apresentar a  
nota assignada por qualquer auto-  
ridade com a declaracao do dia,  
em que foi morto, do fisco e sig-  
nal, que tinha e do dono, a quem  
foi comprado, e o contraventor, re-  
tas multado em dez mil reis, e de-  
plo na prisão seis dias.

Art. 36. Todos territorios deste Muni-  
cipio hi destinados oficialmente  
para caçação, e por tanto qual  
quer pessoa que maltratar fo-  
co, alheio, alem de pagar o dan-  
no causado, soffrerá a multa de dez  
mil reis, e na falta de multa a  
prisão por oito dias.

Art. 37. Ninguem poderá entrar em  
partes alheias para caçar ou  
matar, tirar madeiras ou abelhas,  
sem previa licença do seu dono,  
e os infractores serão multados em  
cinco mil reis, ou em cinco dias  
de prisão.

Art. 38. Todos aquelles que duvidar  
angustos, manicobos, ou emu-  
fratarios, ou puzerem os olhos,  
e não queirama em eritmente

estrichos será multado em oito mil  
reis, ou prisa por oito dias, além  
de indemnizar o dano causado.

Art. 39. Qualquer pessoa que  
travar fogo no pasto sob qualquer  
pretexto soffera a multa de oito mil  
reis ou prisa por oito dias.

Art. 40. Todos os curadores, que tiver  
mais de cinco cabeados de ga-  
do será obrigado a ensinar a vir  
caeiúba abuto, e bem reulado,  
sob pena de dez mil reis de multa.

Art. 41. Aquelle que não tiver ter-  
ras proprias para abrir caeiúbas,  
será obrigado a ajudar no trabalho  
da do vizinho mais proximo, sob  
pena de encerra na multa do art. an-  
tecedente.

Art. 42. Todos os proprietarios de terre-  
municipio serão obrigados a conservar  
limpa e bem abertas as estradas,  
que passarem em seu termo;  
os infractores sofferao a multa  
de quinze mil reis, por cada vez,  
que o Fiscal sahio a concieção.

Art. 43. Estradas reais ou publi-  
cas, terá duas braças de largura  
afim como a que hei perto villa  
de Povoaes de S. João, que se  
estendo, a que passa na Fa-  
zenda Jucupalem, e as outras te-  
ráo braça e meia de largura;  
os infractores pagarão quatro mil-

Art. 43.º

Cada Fiscal em seu Distrito deverá no mês de Agosto fazer um relatório sobre as estradas de seu Distrito imediatamente apresentá-lo à Câmara um relatório municipal, no qual deverá mencionar as situações, em que se acham as vias de comunicação, as multas, que tiverem posto os Proprietários, e indicados melhorando que julgar convenientes em benefício do trânsito público, sob pena de vinte mil reis de multa.

Art. 44.º As concessões para as estradas de via annunciadas por editaes no mês de Junho de cada anno.

Art. 45.º Toda e qualquer pessoa, que quizer ter um estabelecimento particular deverá apresentar à Câmara, no termo de 15 dias, a qual pagará anualmente sobre mil reis para o cofre da Municipalidade.

Art. 46.º O Fiscal examinará minuciosamente se a carne exposta a venda, hi de si de este do mal trito, e carbunco, ou outra qualquer enfermidade, a fim de fazer removê-la. E o que em Gomes Florêncio se estabelecer a Câmara em subseqüente.

Paço da Camara m.<sup>a</sup> do villo de Luro  
regra em sesso ordinario a 13 de  
Novembro de 1879

Monte de Faria

Presid.<sup>e</sup>

Alvaris de Faria

officiais

Silva Junior

Honorio

Costa Filho